2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20766/21

Objeto: Inspeção Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura de São José do Sabugi
Denunciante: Insuficientemente formalizado
Denunciado: João Domiciano Dantas Segundo
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 1º, ICNISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00174/22

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 20766/21**,** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos presentes autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de agosto de 2022

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20766/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 20766/21 trata de inspeção especial realizada no Município de São José do Sabugi para apuração de denúncia insuficientemente formalizada contra o Prefeito, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, a respeito de possíveis irregularidades no descumprimento de recolhimento de obrigações previdenciárias junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

A Auditoria, com base na delação de forma apócrifa, evidenciou que as questões previdenciárias relacionadas ao exercício de 2009, com datas de vencimentos naquele ano ou períodos posteriores, constantes no documento às fls. 02/05, foram verificadas pelo TCE nos Processos TC 05622/10 e TC 04641/14, com determinação, em ambos os feitos, para encaminhamento do apurado para a RFB. Ao final, concluiu pelo **arquivamento** do presente processo.

O Ministério Público de Contas, através de seu representante, emitiu Parecer de n.º 1416/22, opinando pelo **arquivamento** da peça de fl. 6, pela ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da instrução como Inspeção Especial.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração o relato da Auditoria e o entendimento constante no parecer do Ministério Público, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 09 de agosto de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 14:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 13:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 12:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO